



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.419

Recurso n.º 94.586 - IRPJ EX. DE 1987

Recorrente NORDESTE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - MULTA REGULAMENTAR NO PRÓPRIO ANO-BASE: Para efeito de aplicação 'da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, o fato de serem encontrados veículos usados no estabelecimento da empresa dedicada ao ramo de compra, venda e agenciamento desses bens não prova que os mesmos foram 'adquiridos pela pessoa jurídica com a intenção de revendê-los sem emissão de efeitos fiscais e sem o devido registro na contabilidade, e nem revela a intenção de reduzir o imposto do exercício nos valores atribuídos a esses bens por revista especializada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.467-001.519/87-51

RECURSO Nº: 94.586
ACÓRDÃO Nº: 101-79.419
RECORRENTE: NORDESTE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDESTE VEÍCULOS LTDA., como sede em João Pessoa-PB, recorre de decisão de fls. 21/23, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, calculada com base no preço de venda de dois veículos que se encontravam no estabelecimento do contribuinte sem emissão de nota fiscal de entrada e sem registro nos livros comerciais e fiscais, conforme termo de constatação de fls. 03, de 09.06.87 e auto de infração de fls. 01, de 09.07.87.

2. A exigência foi impugnada às fls. 05, tendo a interessada alegado, em síntese, que os veículos foram deixados na empresa, por seus proprietários, a fim de serem vendidos e que os contratos de agenciamento tinham sido levados no dia anterior a fim de que fossem assinados e reconhecidas as assinaturas, e estavam sendo apresentados naquela oportunidade.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 21/23, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que tanto o auto de infração quanto a legislação citada, estão em perfeita consonância com as infringências apontadas, pois os artigos 356, 358 e 359 do R.S.T.E. se referem somente a agenciadores de veículos, assim entendidos, aqueles que estejam cumprindo todas as obrigações principais e acessórias, delimitada na legislação supra do R.S.T.E., e pelo fato

de nada ter sido comprovado pela interessada à época da ação fiscalizadora, automaticamente enquadrou-se como revendedora e, portanto sujeita ao cumprimento de todas aquelas normas;

Considerando que segundo o artigo 356, incisos e 358, do Regulamento do Sistema Tributário Estadual (RSTE), aprovado pelo Decreto nº 10.222/84, a interessada, mesmo como agenciadora de veículos, deverá cumprir as obrigações ali enumeradas, ou seja, arquivamento de documentos dos veículos, contrato de agenciamento, escrituração, etc., obrigações estas que não foram comprovadas por ocasião da ação fiscalizadora, não obstante confessar expressamente que mantinha no dia da fiscalização sob sua responsabilidade, veículos de propriedade de terceiros, onde permaneciam em sua posse para exposição e alienação;

Considerando que o artigo 356 e inciso e o art. 358, do diploma legal supra, determinam que algumas das condições para caracterizar o agenciamento de veículos são; a) documento de propriedade de veículos; b) contrato escrito de agenciamento de venda do veículo, no qual estejam fixados o preço e as condições, devidamente firmado pelo proprietário e o agente; c) autorização expressa do proprietário do veículo, firmado no modelo 20, do R.S.T.E., d) escrituração do Livro Registro de Veículo;

Considerando que por ocasião da ação fiscalizadora, no dia 09.06.87, a interessada nada exibiu em relação aos veículos arrolados no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação fiscal, fls. 02 e 03, limitando-se na fase impugnatória a apresentar repro-cópia de alguns documentos datados de 08.06.87;

Considerando que segundo os artigos 63 e 67, do Convênio SINIEF 05/71, artigo 62, incisos II e III do R.S.T.E., e artigos 167 e 642 do Regulamento do Imposto de Renda, os livros e demais documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte deverão permanecer no respectivo estabelecimento e serem exibidos e entre que ao fisco quando solicitado;

Considerando que segundo o art. 360 do citado R.S.T.E, configura-se infração ao regulamento, a existência de veículos em poder do estabelecimento, quando não atendidas as exigências dos artigos 356 e 358, sendo então considerados Estoque a Descoberto;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal, para impor, com fundamento nas normas constantes do preâmbulo do decisório, o art. 38 da Lei nº 7.450/85, multa de 50% sobre o valor da receita omitida, no valor de NCz\$ 108,00, que deverá ser acrescida de correção monetária e demais encargos legais que forem devidos por ocasião da liquidação do débito."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.467-001.519/87-51
Acórdão nº 101-79.419

4. Segue-se às fls. 26/29 o tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada foi acusada de praticar atos tenden-
tes a omitir receita operacional de sua escrituração no curso do
ano-base de 1987, pois deixou de extrair notas fiscais de entra-
da e de registrar nos livros fiscais e comerciais a compra de
dois veículos que se encontravam no interior de seu estabeleci-
mento, no valor informado por revista especializada de Cz\$
216.000,00, aplicando-se-lhe a multa de 50% sobre esse valor ,
conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

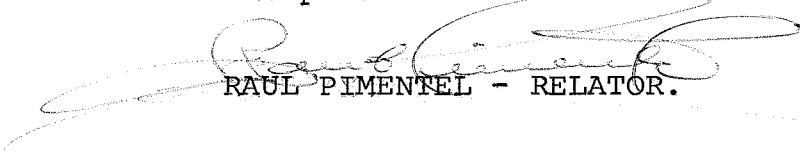
Segundo alega a interessada, os veículos em ques-
tão não lhe pertenciam, e somente foram deixados por seus pro-
prietários para serem vendidos por seu intermédio e a documenta-
ção pertinente a cada um só não foi exibida durante a visita dos
fiscais da Receita Federal pelo fato de se encontrarem em poder
de seus proprietários para regularização, como reconhecimento de
firmas, etc.

Realmente, os veículos não se encontravam em si-
tuação regular, principalmente no que se refere às leis desta-
duais, mais não foi coletada prova cabal de que pertenciam à
recorrente e nem apontada qualquer operação da qual resultasse
omissão de receita ou qualquer ato tendente a reduzir o imposto
do exercício no valor atribuído pelo fisco.

De fato, a recorrente já alegara que os veículos
não lhe pertenciam e foram apresentados na fase impugnatória con-
tratos de agenciamento e a documentação de cada veículo que com-
proyam aquelas alegações, o que afasta a possibilidade de confir-
mação da acusação fiscal.

Por essas razões, entendo que não há nos autos prova suficiente para enquadrar a interessada nas disposições contidas no artigo 7º, §§ 2º e 3º do Dec.lei nº 1.597/77, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/80.

Dar provimento ao recurso, é o meu voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

